

**LEI nº 1.920, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que foi publicado no Quadro de Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa (PA).

É verdade e dou fé.

Augusto Corrêa (PA), 30 de 11 de 2018.

Dispõe sobre a Política de Alimentação Escolar do Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, ESTADO DO PARÁ Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar incorporadas à Política de Alimentação Escolar deste Município:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e



preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A Política Municipal de Alimentação Escolar, atrelada ao PNAE-FNDE, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento do Município, para a execução da Política de Alimentação Escolar, correrão em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas às disposições desta Lei e demais normas que regulam a matéria.

§1º Os recursos financeiros de que trata o Caput deverão ser incluídos nos orçamentos do Município e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar.

§2º Os saldos dos recursos financeiros constantes na conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§3º Para os fins deste artigo, seguindo os critérios do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental conveniadas com o Município.



Art. 6º É facultado ao Município repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, e demais normas correlatas à matéria.

Art. 7º O Município apresentará ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§2º O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estará obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitado, aos Tribunais de Contas, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 8º O Município de Augusto Corrêa, juntamente com os demais órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino e de controle externo e interno criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 9º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, à Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, Tribunais de Contas, Ministério Público, ao CAE e demais órgãos de controle as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução da Política Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 10. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Município e nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e demais normas pertinentes, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.



Art. 11. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Art. 12. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do Município, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no âmbito do seu território, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 13. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no destinados à alimentação escolar, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo – FNDE – ou legislação local que não reduza o percentual mínimo nacional e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.



Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 15. Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da Política de Alimentação Escolar;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando à execução do PNAE no Município em caso de descentralização da gestão para as escolas municipais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades envolvidas direta ou indiretamente na execução e fiscalização da alimentação escolar;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais ao bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução da PNAE e no controle social, no âmbito local;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações da Política de Alimentação Escolar no Município, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 16. Competem ao Município de Augusto Corrêa, as seguintes atribuições, conforme disposto no §1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas demais normas relativas à matéria, em especial o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;



III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução da alimentação escolar e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução da alimentação escolar, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE, no Município;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 17. Fica criado no âmbito do Município de Augusto Corrêa o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§1º Cada membro titular do CAE terá 1(um) suplente do mesmo segmento representado.

§2º Os membros terão mandato de 4(quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§5º O Município de Augusto Corrêa deverá informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, bem como quaisquer alterações futuras que a referida composição vier sofrer, que deverão obedecer a proporcionalidade das composições estabelecidas nos incisos deste artigo.

§6º As assembleias específicas de escolha dos representantes indicados nos incisos II, III e IV desta lei, deverão ocorrer até 30 dias antes do término do mandato dos conselheiros vigente.

§7º A inobservância destes prazos, que não decorra de motivo de força maior, autoriza o poder executivo municipal a convocar, organizar e conduzir o processo de escolha dos membros daquela categoria de representantes, visando o cumprimento dos prazos legais e a continuidade das atividades do conselho, bem como do repasse de recursos do PNAE.

#### Art. 18. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipal se houver, além outros afins, e ainda observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e outras entidades que tenham por finalidade regular a qualidade e segurança alimentar.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº1303 de 26 de Fevereiro de 1997.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto Corrêa (PA), 30 de Novembro de 2018.

IRAILDO FARIAS BARRETO  
Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA.

*Iraildo Farias Barreto*  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que foi publicado no Quadro de Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa (PA).

É verdade e dou fé.

Augusto Corrêa(PA), 30 de 11 de 2018

*Iraildo Farias Barreto*  
Prefeito Municipal





**ESTADODO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ: 04.873.600/0001-15**

**SANÇÃO DO PROJETO DE LEI n° 006/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO**

Em 13 de Novembro de 2018, o Poder Executivo, na forma da competência prevista no art. 6º da Lei Orgânica Municipal, apresentou perante à Câmara Municipal de Augusto Corrêa, para tramitação e final aprovação, o Projeto de Lei n° 006/2018, que dispõe sobre a Política de Alimentação Escolar do Município de Augusto Corrêa, e dá outras providências.

O projeto tramitou regularmente tendo recebido 2 (duas) emendas por proposição do Vereador Jamerson William Alves da Costa, uma modificativa e outra aditiva.

Em 29 de Novembro de 2018, em análise na Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, recebeu parecer favorável à aprovação da primeira emenda modificativa, no entanto não aprovou a segunda aditiva, por considerar que o texto original esta compatível e adequado ao Plano Plurianual.

Submetidos ao debate perante o Soberano Plenário daquela Casa de Leis, foi aprovado à unanimidade na sessão Extraordinária do dia 29 de Dezembro de 2018.

Desta forma, observando que o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo não contém inconstitucionalidade e também não se revela contrário ao interesse público relevante, expressamente o sanciono transformando-o em Lei, nos termos do art. 73, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, para todos os efeitos jurídicos e legais.

Augusto Corrêa(PA), 30 Novembro de 2018.

**IRAILDO FARIAS BARRETO**  
Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA

*Iraildo Farias Barreto*

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que foi publicado no Quadro de Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa (PA).

É verdade e dou fé.  
Augusto Corrêa(PA), 30 de 11 de 2018

*Iraildo Farias Barreto*  
CEP: 68610-000  
Augusto Corrêa-Pará